

ADENDO Nº 01 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE2026042701

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) ambulância Tipo A – Simples Remoção, zero quilômetro, modelo pick-up 4x4, devidamente adaptada para transporte sanitário eletivo, incluindo equipamentos, sistemas de sinalização e grafismo oficial, conforme este Termo de Referência, vinculada ao Plano de Ação nº 09032025-2-087836, oriundo de emenda parlamentar destinada ao fortalecimento da rede municipal de saúde de Caucaia/CE.

A **Prefeitura Municipal de Caucaia/CE**, por intermédio do Agente Demandante da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância ao princípio da autotutela administrativa e aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, torna pública a presente **RETIFICAÇÃO** do instrumento convocatório, conforme os termos abaixo:

1. DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 4.7.1 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)

Onde consta no Termo de Referência (Item 4.7.1, alínea "c"):

"c) **Requisitos da adaptação para ambulância:** Implementação em compartimento integrado ou isolado (tipo baú em fibra de vidro reforçada ou material equivalente), com isolamento térmico e acústico..."

Leia-se:

"c) **Requisitos da adaptação para ambulância:** A adaptação poderá ser realizada mediante a **implementação de baú de alumínio em chassi apropriado** ou através de compartimento integrado ou isolado (tipo baú em fibra de vidro reforçada ou material equivalente), assegurando-se, em qualquer modalidade, o volume interno mínimo de 5,5m³ e o desempenho superior em termos de resistência estrutural e capacidade volumétrica para o atendimento ao paciente".

Onde consta no Termo de Referência (Item 4.7.1, alínea "f"):

"f) **Sistema elétrico e energia:** [...] alternador com capacidade mínima de 100A; [...]"

Leia-se:

"f) **Sistema elétrico e energia:** [...] O alternador deverá possuir capacidade técnica comprovadamente compatível com a demanda elétrica total do veículo de emergência e de seus equipamentos embarcados. **Será aceito alternador com capacidade abaixo de 100^a, equivalente ou superior**, no caso de Amperagem abaixo dos 100A, o licitante deverá comprovar, que o componente atende plenamente à necessidade operacional do veículo, visando a proporcionalidade da exigência e a ampliação da competitividade.

A comprovação de que o veículo e seus componentes atendem plenamente à necessidade operacional será exigida apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar,



visando não onerar os demais participantes. A comprovação dar-se-á por meio de um dos seguintes instrumentos:

I. Memorial Descritivo: Documento técnico assinado por profissional habilitado, contendo o **Balanco de Carga Elétrica**. Este memorial deverá listar o consumo nominal de todos os equipamentos instalados (climatização, iluminação, equipamentos médicos e sistemas do chassi), demonstrando que a capacidade do alternador ofertado (mesmo que abaixo de 100A) supre a demanda total em regime de operação contínua, sem prejuízo à vida útil da bateria.

II. Laudo Técnico: Documento emitido pelo fabricante do chassi, pelo transformador ou por laboratório acreditado, certificando que a implementação do **baú de alumínio** e o dimensionamento do sistema elétrico possuem desempenho, resistência estrutural e eficiência energética equivalentes ou superiores aos requisitos necessários para a segurança e funcionalidade de uma ambulância Tipo A."

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

A presente alteração decorre do acolhimento parcial de pedido de impugnação, visando eliminar exigências técnicas que poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame.

- **Princípio da Competitividade e Isonomia:** A inclusão do alumínio como alternativa à fibra atende ao disposto no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a competitividade como princípio basilar, e ao **Art. 11**, que define como objetivo da licitação a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso, assegurando tratamento isonômico.
- **Vedação a Especificações Restritivas:** O TCU, por meio do **Acórdão 728/2024-Plenário**, reforça que especificações técnicas não devem servir para o direcionamento de marcas ou soluções exclusivas sem justificativa econômica ou técnica indispensável. No mesmo sentido, o **Acórdão 1973/2020-Plenário** ressalta que exigências com potencial de restringir o universo de competidores devem ser evitadas, priorizando-se padrões usuais de mercado.
- **Dever de Retificação:** Conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o edital, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos de ampliar a disputa, deve ser corrigido por aditamento. A Administração tem o dever de zelar pela adequação de seus instrumentos às melhores práticas de gestão pública.

3. JURISPRUDÊNCIA E ENUNCIADOS

- **Súmula TCU nº 177:** Estabelece que a definição precisa do objeto é regra indispensável da competição e pressuposto da igualdade entre os licitantes.

- **Acórdão 1001/2026-TCU-Plenário:** Considera irregular a exigência de normas ou laudos sem comprovação de sua essencialidade, quando tais exigências configurarem prática restritiva ao caráter competitivo.
- **Enunciado de Motivação:** A decisão administrativa que altera o edital cumpre o princípio da motivação previsto no **Art. 5º da Lei 14.133/2021**, demonstrando de forma clara as razões de fato e de direito para a inclusão do novo material.

4. DA REABERTURA DE PRAZOS

Considerando que a alteração da especificação técnica do "baú" afeta diretamente a formulação das propostas pelos licitantes, a Administração determina a **reabertura do prazo** para apresentação de propostas e a fixação de nova data para a sessão pública, em estrita observância ao **Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

- **Fundamento:** "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais". O descumprimento desta regra afrontaria os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório (**Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário**).

5. DEMAIS ITENS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Edital e do Termo de Referência que não foram objeto de alteração por este Adendo.

Caucaia/CE, 23 de junho de 2026.


Rodrigo Garcia Soares
Agente Demandante
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE